

## ATA DA 6ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2024.

Ao quinto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 6ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Administrativa, realizada em 21/02/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA**: **CONSELHEIRA-RELATORA**: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**. **PROCESSO Nº 014301/2023** – Requerimento de Pagamento de Diferença de Remuneração Retroativa, tendo como interessadas as Sras. Denise Caimo Pessoa e Debora Caimo Pessoa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 77/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido** das Sras. **Denise Caimo Pessoa e Debora Caimo Pessoa**, de pagamentos dos valores retidos referentes às diferenças salariais devidas à servidora aposentada **Norma Braga Caimo**, que faleceu em 24.11.2021; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as demais providências necessárias; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF**, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores; d) Comunique as interessadas quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000321/2024** – Requerimento de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessado o Sr. Rodrigo Girão dos Santos. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 78/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido** do ex-servidor **Rodrigo Girão dos Santos**, matrícula nº 003.328-6A, tendo exercido cargo comissionado de Assessor da Presidência, exonerado pelo **Ato nº 186/2023 (0506680)**, referente à Indenização conforme os apostilamentos apresentados pela **DGP**, perfazendo o valor bruto da despesa perfaz o total de **R\$**

**59.943,06** (cinquenta e nove mil novecentos e quarenta e três reais e seis centavos), sendo **R\$ 59.296,78** (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos) o montante líquido devido a requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias s/nº /DIPREFO/DGP (0514284); **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que: a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; b) Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; c) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; d) Comunique o interessado quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000374/2024** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Breno Luciano Melo Vieira. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 79/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Sr. Breno Luciano Melo Vieira**, Auditor Técnico de Controle Externo – MP, matrícula n. 0015563c, ora lotado na 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas (GPROBERTO), no sentido de que seja reconhecido o seu direito a 01 período de licença especial correspondente ao período aquisitivo de **2018/2024**, nos termos do art. 78, da Lei Estadual 1.762/86, combinado com o art. 127, da Lei Estadual 2.423/96; e após seja convertido em pecúnia do período de licença especial acima identificado, nos termos do art. 7.º, § 1.º V, da Lei Estadual 4.743/2018 e do art. 2.º, da Resolução 02/2012/TCE; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2024**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização da DIPREFO; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento, observando-se o cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 000260/2024** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessada a servidora Rosenilda Freitas da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 80/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Rosenilda Freitas da Silva**, quanto à concessão da Licença Especial de 1 (um) período, bem como a conversão em pecúnia do período de licença especial, referente ao quinquênio **2018/2023**, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2018/2023**; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513216; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 019128/2023** – Requerimento de Indenização de Verbas Rescisórias, tendo como interessada a Sra. Fabiola Carla Paz Pires. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 81/2024**:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido da servidora **Fabiola Carla Paz Pires**, matrícula nº 001.0154-B, quanto à indenização de suas verbas rescisórias, por perda de objeto da pretensão; **9.2. DETERMINAR** à SEPLENO que informe a requerente da presente decisão, após archive-se. **PROCESSO Nº 016045/2023** – Requerimento de Pagamento de Diferença Salarial, tendo como interessados os herdeiros do Sr. Lourival Honório de Souza. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 82/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da falta de interesse de agir do requerente, ocasionando a perda do objeto; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*. **PROCESSO Nº 019492/2023** – Requerimento de Concessão de Gratificação de Adicional de Insalubridade, tendo como interessados os servidores Francisco Helder Cavalcante Sousa e Erika Fernandes da Silva Fonseca. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 83/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** parcialmente o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo apenas aos servidores **Francisco Helder Cavalcante Sousa** e **Erika Fernandes da Silva Fonseca**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de 20% (vinte por cento), de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais dos servidores **Francisco Helder Cavalcante Sousa** e **Erika Fernandes da Silva Fonseca**, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 012483/2023** – Requerimento de Concessão de Licença Especial, bem como a conversão em indenização pecuniária, tendo como interessado o servidor Alexandre Ribeiro Amaral. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 84/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR** o pedido do servidor **Alexandre Ribeiro Amaral**, Auditor Técnico de Controle Externo deste Tribunal de Contas, matrícula 001389-7A, a conversão em indenização pecuniária, pois **obtida pelo exercício em cargo público de ente diverso ao do TCE/AM**, nos termos do entendimento da PGE/AM, em seu Parecer nº 000079/2023-PPC/PGE, quanto à contabilização **somente do tempo referente ao exercício do cargo em que se dará o gozo da licença especial como válido para avaliar o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício**; **9.2. DETERMINAR** à **DGP** que dê ciência do julgado ao Requerente, de modo que possa, querendo, interpor o recurso

devido; e **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum* e superado o prazo recursal. **PROCESSO Nº 017483/2023** – Requerimento de Pensão por Morte. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 85/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido, no sentido que **seja retificado o Acórdão Administrativo n.º 112/2022 - Administrativa - Tribunal Pleno (0253935)**, exarado nos autos do Processo SEI n.º 003621/2022, objetivando a aplicação da redução percentual prevista no artigo 24, § 1º, II e § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e a **Portaria nº 272/2022-GPDRH (0498627)** que concedeu a pensão ora perquirida, para total cumprimento da determinação do **Acórdão n.º 1921/2023-TCE-Primeira Câmara**, exarado nos autos do **Processo SEI n.º 003621/2022**; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie a retificação nos assentamentos funcionais da ex-servidora, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento; **b)** Adote as providências junto à AMAZONPREV, por se tratar de servidora aposentada. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 018256/2023** – Requerimento de Revisão de Vencimentos, tendo como interessada a Sra. Yasmin Rafic Dakdouk, viúva do servidor Erwin Rommel Godinho Rodrigues. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 86/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR o pedido** da Sra. **Yasmin Rafic Dakdouk**, viúva do servidor **Erwin Rommel Godinho Rodrigues**, desta Corte de Contas, matrícula 000.519-3A, condicionado o seu pagamento, porém, à prévia apresentação de escritura de inventário, Formal de Partilha ou Alvará Judicial uma vez que a viúva é meeira, havendo a informação de que o servidor falecido deixou ainda 02 (dois) filhos; **9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Gestão de Pessoas** que, uma vez apresentada a documentação pendente informada no item 9.1: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as demais providências necessárias; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF, para elaboração da respectiva folha de pagamento, e em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores; **d)** Comunique as interessadas quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 002041/2024** – Requerimento de Abono de Permanência, tendo como interessado o servidor Belarmino Cabete Lins. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 87/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Belarmino Cabete Lins**, Auditor de Controle Externo - Auditoria Governamental, matrícula nº 000454-5A, observados todos os requisitos para concessão da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com base nos artigos 2º, § e 5º, da Emenda Constitucional nº 41/07 - FÓRMULA 85/95-Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição para conceder o Abono de Permanência, a contar de 1º de fevereiro de 2024, tal como estabelecido no art. 40, §19, da CF/1988 c/c art. 3º da EC 47/2005; **9.2 DETERMINAR** ao DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor Belarmino Cabete Lins, dentro dos parâmetros legais; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores

retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 002626/2024** – Requerimento de Concessão de Adicional de Qualificação, tendo como interessado o servidor Paulo Andre Ribeiro Campbell Penna. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 88/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. INDEFERIR o pedido do servidor**, o Sr. **Paulo André Ribeiro Campbell Penna**, Assessor da Presidência desta Corte de Contas, matrícula nº 43036A, quanto ao adicional de qualificação; **9.2. DETERMINAR** à Sepleno que informe o requerente da presente decisão, após archive-se. **PROCESSO Nº 000439/2024** – Requerimento de Gratificação de Risco de Vida, tendo como interessada a servidora Ana Claudia Nunes Duarte. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 89/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Ana Claudia Nunes Duarte**, Assistente da Presidência, lotada no Departamento Odontológico - DEOD desta Corte de Contas, exercendo a função de **Cirurgiã-Dentista**, matrícula **0021679B**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, quanto à percepção da **Gratificação de Risco de Vida**, no percentual de **40% (quarenta por cento)**, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores do Departamento Odontológico, até que sobrevenha novo **Laudo Pericial**, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR à Diretoria de Gestão de Pessoas** que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da interessada, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*. **PROCESSO Nº 003476/2024** – Requerimento de Afastamento, conforme Atestado Médico, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Elizângela Lima Costa Marinho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 90/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora de Contas Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, diante da necessidade de afastamento de suas atividades no período de 21 a 22/02/2024, conforme Atestado Médico acostado e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 000891/2024** – Requerimento de Gratificação de Adicional de Insalubridade, tendo como interessado o servidor Thiago de Menezes Erse. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 91/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima

Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo ao servidor **Thiago de Menezes Erse**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no percentual de **20% (vinte por cento)**, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais do servidor **Thiago de Menezes Erse**, Matrícula 0009199C, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **PROCESSO Nº 000971/2024** – Requerimento de Gratificação de Adicional de Insalubridade, tendo como interessados os servidores Thaisa Alves Dantas Balduino e Raniere Pereira Parente. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 92/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** parcialmente o pedido do Senhor João Marcos Bemfica Barbosa Ferreira, Diretor de Saúde, concedendo apenas à servidora **Thaisa Alves Dantas Balduino**, nos termos do art. 90, inciso VI, da Lei nº 1.762/86, o direito à percepção da Gratificação de Risco de Vida, no **percentual de 20% (vinte por cento)**, de acordo com a porcentagem recebida pelos servidores da Diretoria de Saúde - DISAU, até que sobrevenha novo Laudo Pericial, com a revisão requerida por este TCE/AM, ocasião em que o percentual deverá ser devidamente atualizado, caso haja alguma modificação pelo órgão responsável; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da concessão da Gratificação de Risco de Vida nos assentos funcionais da servidora **Thaisa Alves Dantas Balduino** - Matrícula, 0043168A, bem como todos os demais atos decorrentes do reconhecimento do direito dos interessados à percepção da Gratificação em tela; **9.3. DETERMINAR** o envio do Processo à Divisão do Arquivo, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **PROCESSO Nº 003937/2023** – Proposta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 93/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Parecer da **DIJUR** e em divergência com o pronunciamento do **Ministério Público de Contas**, no sentido de: **9.1. ACATAR** a proposta formulada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Fabian Barbosa, dada a juridicidade e pertinência das razões pelo mesmo invocadas, bem como em virtude das regras de prevenção acima destacadas (sobretudo após o advento do novo Código de Processo Civil); **9.2. DAR CIÊNCIA** da presente decisão à SECEX, SETIN e ao DEAP, bem como à DGP para que promova republicação da portaria 13/2023 - GP, com a informação, no sei art. 5º, de que uma vez distribuído a um Conselheiro/Auditor o primeiro processo referente a ato de aposentadoria ou reforma, torna-se prevento o Relator para a apreciação de aposentadorias subsequentemente concedidas ou processos de atos de retificações que se sucederem, ainda que já tenham sido julgados, nos termos da regra processual de prevenção constante do paragrafo único do artigo 930 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 127 da Lei Orgânica desta Corte de Contas; **9.3. DETERMINAR**, após adoção das medidas acima mencionadas, sejam os autos encaminhados à Comissão de Atualização, Alteração e Adequação do Regimento Interno e da Lei Orgânica para que seja elaborada proposta de nova regulamentação ou de adequação normativa do tema aqui analisado. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente

Sessão Administrativa, às 10h55, convocando outra para o décimo segundo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus,  
18 de abril de 2024.



**BIANCA FIGLIUOLO**  
Secretária de Tribunal Pleno